## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016281-31.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: PF, OF - 3329/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1569/2013 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Leandro Ribeiro MottaVítima:Celso Celestino Francisco

Réu Preso

Aos 18 de novembro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Leandro Ribeiro Motta, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Leandro Ribeiro Motta, qualificado as fls.08, com foto as fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 02.09.2013, por volta de 01h37, na rua Campos Sales, nº 2761, Vila São José, em São Carlos, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair para si bens pertencentes ao Estabelecimento comercial da vítima Celso Celestino Francisco, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta que policiais militares receberam denúncia anônima dando conta que havia um indivíduo tentando entrar em um estabelecimento comercial (bar). Chegando ao local, os milicianos surpreenderam o réu com uma barra de ferro tentando arrombar a porta do estabelecimento, sendo que já havia quebrado dois cadeados. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. A vitima aqui presente confirmou o arrombamento do local, reconhecendo o réu como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial, inclusive a qualificadora do arrombamento, o que foi ratificado através do laudo pericial de fls.56/57. O réu é reincidente específico (fls.33, 34, do apenso e fls.52 do principal). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltandose que o réu confessou o crime, atenuante que poderá ser considerada na dosagem da pena, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso. A qualificação está provada pelo laudo pericial. Reguer-se a aplicação de pena mínima, atenuante da confissão e na terceira fase, a redução máxima pela tentativa. Observada a reincidência, requer-se o regime inicial semiaberto. Em seguida, observando os dois meses e meio de custódia cautelar já suportados, requer-se a aplicação da detração para fins de regime, na forma do art.387, §2°, a fim de que o regime final seja o aberto. Encerrada a instrução, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Leandro Ribeiro Motta, qualificado as fls.08, com foto as fls.24, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 02.09.2013, por volta de 01h37, na rua Campos Sales, nº 2761, Vila São José, em São Carlos, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair para si bens pertencentes ao Estabelecimento comercial da vítima Celso Celestino Francisco, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta que policiais militares receberam denúncia anônima dando conta que havia um indivíduo tentando entrar em um estabelecimento comercial (bar). Chegando ao local, os milicianos surpreenderam o réu com uma barra de ferro tentando arrombar a porta do estabelecimento, sendo que já havia quebrado dois cadeados. Recebida a denúncia (fls.37), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.58). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, redução máxima pela tentativa, com fixação do regime aberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O laudo pericial comprova o arrombamento (fls.56/57). O réu é reincidente específico (fls.51/52). Em favor do réu existe a atenuante da confissão. O crime foi tentado, com pequeno percurso do iter criminis, posto que o réu não chegou a entrar no estabelecimento da vítima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Leandro Ribeiro Motta como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantém a sanção inalterada. Havendo tentativa, e considerando o pequeno percurso do iter criminis, pois não houve apossamento dos bens do interior do imóvel, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Considerando a reincidência, e a nova infração, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, já tendo cumprido 1/6 do tempo de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura clausulado**. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor Público:	
Réu:	